



PROJETO - PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO DE CONTROLADORIA

Brasília/DF
Outubro/2020

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	3
2- OBJETIVOS.....	6
3- JUSTIFICATIVA.....	6
4- CONCESSÃO.....	9
5- DESTAQUE ORÇAMENTÁRIO.....	15
6- PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	16
7- ANEXOS.....	19
8- ANEXO I – TERMO DE ADESÃO.....	21
9 – ANEXO II - BALANCETE.....	23

I - INTRODUÇÃO

Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, criados através da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, tiveram sua atividade precípua descrita no art. 1º da citada Lei:

“Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.”.

Em seu art. 6º, trata a Lei, das atribuições direcionadas ao Conselho Federal de Farmácia, sendo as mais importantes e voltadas para suas funções precípua, as contidas nas letras “g”, “j”, “m” e “p”:

- “g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;*
- j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;*
- m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;*
- p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;”.*

Os conselhos são reconhecidos como autarquias corporativas, criadas com atribuições de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, detendo, para tanto, poder de



polícia, consistente na faculdade de aplicar multas pecuniárias e sanções disciplinares aos seus membros, suspender o exercício profissional ou até cancelar o registro dos profissionais vinculados.

São entidades prestadoras de serviços públicos, com poder de polícia, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão, em defesa da sociedade, exercendo atividade típica de Estado a eles delegados por Lei Federal. Para tanto, possuem competência para habilitar os profissionais para o exercício da profissão, por meio da concessão do registro profissional e expedição de carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros; registrar legalmente as empresas para a exploração das atividades profissionais; normatizar os limites de atuação profissional; fiscalizar o seu adequado exercício, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada, dentro dos padrões éticos e técnicos definidos; cobrar anuidades de profissionais e empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais e aplicar e cobrar multas; executar débitos; zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem as atividades profissionais no País por meio do aplicar o código de ética profissional; punir disciplinarmente por meio de advertência, multa, suspensão ou eliminação de seus quadros o profissional faltoso. Suspender e cassar registros; dentre outras atividades típicas de Estado, uma vez que atua em seu nome. e aplicar e cobrar multas; executar débitos; aplicar o código de ética profissional; suspender e cassar registros; dentre outras atividades típicas de Estado, uma vez que atua em seu nome.

Foram criados como prolongamento do Estado para atendimento do interesse público, devendo ser afastada a compreensão de que existem para atender aos interesses de seus integrantes, uma vez que não foi este o papel institucional que lhes foi delegado pelo Estado.

No exercício das suas atribuições legais, os conselhos de fiscalização profissional devem zelar pela integridade e pela disciplina da profissão, disciplinando e fiscalizando, não só



sob o aspecto normativo, mas também punitivo, zelando pela ética no exercício profissional.

O pleno exercício da função de fiscalização faz valer de outros atributos inerentes a essas instituições, como o da discricionariedade (observância da conveniência e da oportunidade de suas ações), o da auto executoriedade (uma vez que seus atos independem de autorização do poder judiciário) e o da coercibilidade (uma vez que pode implicar restrições de direitos individuais em favor do interesse da coletividade, nos termos da lei).

Os conselhos regionais, com jurisdição sobre as respectivas unidades federativas estão subordinados aos conselhos federais, no que concerne à aprovação de seus regimentos internos, verificação de seu regular funcionamento, expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos conselhos regionais, inclusive normatização da concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais, esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais. Os conselhos federais funcionam, ainda, como instância recursal das deliberações dos conselhos regionais, relativamente à imposição de penalidades, como disposto na letra “e”, do art. 6º de sua Lei de criação:

“e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;”.

Neste sentido é possível afirmar que o Sistema Conselho Federal e Regionais de Farmácia pode, ou ainda, deve ser enxergado como um único Órgão, responsável pelo cumprimento das atribuições enunciadas em sua Lei de criação, e é nesta direção que o presente Programa deve ser encaminhado, como ferramenta de participação ativa do Conselho Federal de Farmácia no processo de execução do Plano Anual de Fiscalização, oferecendo suporte financeiro e tendo como contrapartida o aprimoramento do Processo de Fiscalização desenvolvido pelos Conselhos Regionais de Farmácia, buscando não só atributos quantitativos, mas também qualitativos nesta fiscalização.

Este movimento, gerado por iniciativa da Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, busca alinhamento com os termos do Acórdão nº 1.925/2019 – TCU/Plenário, que dispõe sobre o Relatório de Fiscalização Orientativa Centralizada – FOC, no que se refere ao Item nº 9.4.3 do referido Acórdão:

“9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;”.

Ainda que possamos considerar os termos do Despacho subscrito pelo Ministro – TCU, Dr. Vital do Rêgo, em 10 de dezembro de 2019, que suspende os efeitos de parte das recomendações contidas no Acórdão nº 1.925/2019 – TCU/Plenário, no que se refere ao tema em comento, esta Diretoria decidiu por observar a orientação acima destacada, buscando de forma conjunta – CFF e CRF’s, maior efetividade e abrangência do processo de fiscalização da atividade farmacêutica no País.

II - OBJETIVO

O Conselho Federal de Farmácia promoverá destaque Orçamentário dos valores a serem repassados aos Conselhos Regionais de Farmácia, mensurados através de parâmetros que serão delineados a frente, visando incrementar o Processo de aplicação do Plano Anual de Fiscalização, objeto da Resolução nº 648, de 30 de agosto de 2017. Os recursos recebidos pelos Conselhos Regionais de Farmácia serão destinados, exclusivamente, para aplicação na execução do Plano Anual de Fiscalização.

III - JUSTIFICATIVA

Vale destacar aqui as funções típicas de Estado, que por conseguinte devem constituir também as funções dos Conselhos de Fiscalização ante a delegação de competência concedida pela União, sendo elas:

- a) **Função Registro** - A função de registro dos conselhos de fiscalização profissional decorre diretamente da restrição instituída ao final da redação do inciso XIII, art. 5º, da CF/1988, que prevê a possibilidade de que certas atividades profissionais são restritas àqueles que atenderem a determinadas qualificações, definidas por lei. Estas são as chamadas ‘profissões regulamentadas’. O registro profissional perante os conselhos de fiscalização é obrigatório, devendo estes, portanto, ‘organizar e manter’ o registro profissional, além de serem responsáveis pela emissão da carteira profissional. Assim, a função de registro dos conselhos possui caráter essencial, uma vez que se trata de certa garantia que pode ser oferecida à sociedade de que os profissionais registrados estão de fato capacitados, uma vez que no ato da inscrição do conselho é aferida a documentação probatória de conclusão do(s) curso(s) exigido(s), nos termos da lei e da regulamentação pertinente;
- b) **Função Normatização** - A função de normatização de um conselho de fiscalização profissional compreende o estudo, elaboração, aprovação e divulgação das diversas normas que regulam a atividade profissional nos seus aspectos técnicos e éticos, de forma a buscar garantir o adequado exercício profissional, em defesa da sociedade. Sobre o ponto de vista técnico, cabe à entidade decidir sobre eventuais conflitos de abrangência de atribuições, estabelecendo limites de atuação, nos termos da lei. Além disso, pode estabelecer normas, diretrizes e padrões exigíveis dos profissionais ou da profissão em si, de maneira a buscar garantir o adequado exercício da profissão. Atua, portanto, na própria regulação do mercado, uma vez que define limites e critérios de atuação do profissional farmacêutico. Sobre o ponto de vista ético, é responsável por elaborar, aprovar e divulgar o código de ética profissional ou instrumento semelhante, o qual servirá de parâmetro para punir disciplinarmente condutas profissionais indevidas;

- c) **Função Fiscalização** - A função de fiscalização é, em essência, a principal função dessas entidades. Trata-se do dever legal – competência delegada pelo Estado – de buscar garantir à sociedade, nos termos da lei, o adequado exercício da profissão regulamentada, especialmente em relação aos aspectos de habilitação e ao respeito aos padrões técnicos e éticos profissionais. A fiscalização pode ser dividida em ativa e reativa. A primeira diz respeito às ações realizadas por iniciativa própria, baseadas nas diretrizes de seu próprio planejamento. Já a segunda decorre de iniciativa externa (de sociedade, de outros órgãos ou instituições públicas ou, até mesmo, dos próprios profissionais), como no caso de denúncias e representações. Para a consecução dessa atividade, o conselho faz uso do seu poder de polícia, que é o atributo que essas entidades possuem de fiscalizar os profissionais inscritos e o exercício da atividade profissional. Esse poder é manifestado mediante a verificação do exercício da atividade, nos termos da regulamentação vigente e em prol do interesse público. Essa ‘polícia das profissões’ deve buscar garantir à sociedade confiança e tranquilidade na sua relação com os profissionais, o que só é alcançado mediante o controle ético e técnico-profissional, desempenhado pelos conselhos, contra as faltas éticas e contra o exercício da profissão por parte de pessoas não habilitadas;
- d) **Função Julgamento** - A função de julgamento – com poder sancionador – é decorrência natural da função de fiscalização, uma vez que não haveria sentido a imposição de normas e padrões técnicos e éticos a serem seguidos, por parte dos profissionais, caso não houvesse punição para eventuais descumprimentos. Assim, no curso dos processos de fiscalização (seja ativa ou reativa), sendo constatadas qualquer infringência ética ou técnica (de acordo com as normas definidas no âmbito da sua função de normatização) ou, ainda, o exercício da profissão por pessoa não inscrita (de acordo com a função de registro), o conselho detém competência para avaliar tais desvios – conferindo à parte o contraditório e a ampla defesa – e aplicar, se for o caso, as sanções que entender cabíveis, utilizando-se do poder sancionador que a lei lhe confere; e

- e) **Função Orientação** - Entende-se reunidas nessa função diversas competências de caráter pedagógico ou preventivo, direcionadas aos profissionais, à sociedade e até mesmo a outros órgãos e instituições públicas. A orientação aos profissionais diz respeito ao adequado exercício da profissão, as formas e limites de atuação, buscando prevenir conflitos éticos.

Diante das funções inerentes aos Conselhos de Fiscalização acima elencadas e buscando maior proximidade e envolvimento deste Conselho Federal, junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, no desenvolvimento da atividade finalística, ou ainda, atividade precípua, foi a motivação para propor o destaque orçamentário que será delineado mais a frente, na busca do incremento e excelência do Processo de Fiscalização, no que se refere ao cumprimento dos dispositivos contidos na Resolução nº 648/2017, responsável pela formalização do regulamento e procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia.

IV - CONCESSÃO

O recurso recebido pelo Conselho Regional de Farmácia terá como amparo normativo o disposto no Inciso II, art. 52 da Resolução nº 531/2010, qual seja:

*“Art. 53 – O Conselho Federal de Farmácia concederá empréstimos em pecúnia e **subvenções** aos Conselhos Regionais de Farmácia nas seguintes condições:*

I- ...

*II – aprimoramento no sistema de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia;”
(nosso destaque).*

Em razão da peculiaridade objetiva e de sua aplicação, os recursos mencionados neste Projeto serão classificados na modalidade subvenção, no entanto caberá ao caso, por similaridade, aplicação concomitante dos termos do Inciso IX, art. 2º da Resolução nº 655, de 23 de fevereiro de 2018:

“IX - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; “.

Por conseguinte, aplicar-se-á a esta modalidade de transferência de recursos a obrigatória apresentação do processo de prestação de contas, nos termos do art. 46 da Resolução nº 655/2018:

“Art. 46 - A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos dos desta resolução, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição e comprovação das despesas e receitas

efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.”.

A peculiaridade estabelecida na junção destas duas Resoluções (531/2010 e 655/2018), que tratam da transferência de numerário a terceiros na busca de interesses recíprocos, naquilo que se refere à necessária Prestação de Contas, encontra amparo legal no dispositivo contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.” (nosso destaque).

O Programa de Aprimoramento da Fiscalização será destinado aos Conselhos Regionais de Farmácia que a ele solicitarem adesão, estando seus participantes sujeitos as seguintes instruções:

- a) **Programa anteriores** – aqueles Conselhos Regionais que aderiram aos Programas disponibilizados nos exercícios anteriores (2018 e 2019), deverão possuir situação de regularidade diante das Prestações de Contas apresentadas, ou seja, estarão aptos para

adesão ao Programa a ser disponibilizado para o exercício de 2021 aqueles Conselhos Regionais que tiveram suas prestações de contas “REGULARES” e aqueles que tiveram suas prestações de contas “REGULARES COM RESSALVAS”, onde estas foram integralmente atendidas. Havendo situação de apresentação de contas, julgadas “IRREGULARES”, o respectivo Conselho Regional ficará impedido de participar do Programa por 2 (dois) anos, consecutivos, imediatamente após ao ano a que correspondem as contas reprovadas, devendo promover a devolução integral dos recursos recebidos (art. 35 da Resolução nº 655/2018). Caberá a Comissão de Fiscalização deste Conselho Federal avaliação do Relatório de Fiscalização Anual – RFA, visando confirmação da realização efetiva do Plano Anual de Fiscalização, de conformidade com o disposto no § 5º, art. 2º da Resolução nº 648/2017, aplicando-se ao caso, as mesmas variáveis suscetíveis à Prestação de Contas – Regulares, Regulares com Ressalvas e Irregulares. A situação de regularidade financeira será obtida a partir da avaliação da Coordenação de Auditoria, no que se refere a correta utilização dos recursos recebidos e sua prestação de contas, e da Comissão de Fiscalização deste Conselho Federal, naquilo que coube, dentro dos termos estabelecidos pela Resolução nº 648/2017. Para implantação deste Programa no exercício de 2021, almeja-se a obtenção da regularidade na utilização dos recursos financeiros repassados e o cumprimento efetivo do Plano Anual de Fiscalização.

- b) **Adesão ao programa** - os Conselhos Regionais que optarem pela adesão ao Programa de Aprimoramento da Fiscalização deverão remeter correspondência até o dia 30 (trinta) de outubro de 2020 solicitando adesão, juntamente com o Termo de Adesão preenchido e assinado pelos membros integrantes da Diretoria (Anexo I), Relatório de Fiscalização Anual – RFA dos exercícios de 2018 e 2019 e Processo de Prestação de Contas dos exercícios de 2018 e 2019, ressaltando que a solicitação de adesão ao Programa não gera obrigação do Conselho Federal de conceder o benefício, que será disponibilizado somente após satisfeitos os termos da Letra “a”.
- c) **Previsão orçamentária** – deverá ser, obrigatoriamente, destacada conta orçamentária específica para recepção e movimentação do crédito no grupo de contas 6.2.1.2.1.07 – Transferências Correntes – Execução da Receita, tendo como contrapartida conta com

mesma nomenclatura no grupo 6.2.2.1.1.01.04.04 – Uso de Bens e Serviços – Execução da despesa. Caso haja intenção de aquisição de bens sujeitos ao controle patrimonial, deverá ser criada conta no 6.2.2.1.1.02.01.03 – Bens Móveis – Despesas de Capital. O crédito orçamentário terá validade adstrita ao orçamento em execução (exercício financeiro)

- d) **Transferência Financeira** – a transferência do recurso financeiro será realizada de uma única vez, na conta bancária informada pelo Conselho Regional, logo após a verificação da regularidade na participação no Programa de Aprimoramento da Fiscalização dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e recepção da solicitação de adesão ao Programa, acompanhado do Termo de Compromisso.
- e) **Movimentação Financeira** – deverá ser aberta conta bancária específica para recepção e movimentação financeira do valor recebido (art. 34 da Resolução nº 655/2018). Esta exigência cabe à necessidade de maior controle sobre a movimentação dos recursos recebidos, objetivando gerar também as formalidades necessárias para prestação de contas. A disponibilidade financeira poderá ser utilizada dentro dos limites do exercício financeiro a que corresponde, sendo que, na existência de saldo credor em 31 de dezembro, o numerário remanescente deverá ser, obrigatoriamente, restituído aos cofres do Conselho Federal (art. 35 da Resolução nº 655/2018), até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente.
- f) **Realização das despesas** – os recursos provenientes deste Programa estarão disponíveis, **única e exclusivamente**, para aplicação na execução do Plano Anual de Fiscalização realizado pelos Conselhos Regionais de Farmácia. Vale destacar que a estrutura mínima de pessoal, recursos financeiros e logísticos é de responsabilidade do Conselho Regional, visando atender ao disposto no art. 1º da Lei nº 3.820/1960 e aos comandos contidos na Resolução nº 648/2017. Abaixo, seguem elencadas as despesas possíveis de efetivação com a utilização de recursos financeiros provenientes deste Programa:

- Concessão de diárias, **exclusivamente**, aos Fiscais quando da efetivação do processo de fiscalização ou participação em encontros regionais ou nacionais de fiscalização promovidos por este Conselho Federal;
 - Aquisição de combustível do(s) veículo(s) utilizado(s) no processo de fiscalização;
 - Suprimento de Fundos direcionado às despesas acessórias a realização do processo de fiscalização, tais como: combustíveis, lubrificantes, lavagens (limpeza/conservação do veículo), pedágio, estacionamento, balsa e pequenos reparos do veículo ocorridos durante e/ou em decorrência do deslocamento;
 - Locação de veículos, desde que a despesa esteja suportada pelo necessário Processo Licitatório, observando, se aplicável ao caso, o limite de dispensa de licitação (Decreto nº 9.412/2018) ou que haja apresentação de justificativas para sua ocorrência em casos isolados;
 - Aquisição de equipamentos de informática necessários à implantação da Fiscalização Eletrônica Móvel (art. 23 e 24 da Resolução nº 648/2017), gerando, por conseguinte, necessidade de equivalência tecnológica dos equipamentos de informática utilizados no Setor de Fiscalização, observando, se aplicável ao caso, o limite de dispensa de licitação (Decreto nº 9.412/2018); e
 - Aquisição de veículos destinados exclusivamente a execução do Plano Anual de Fiscalização, destacando a necessária atenção ao disposto no § 1º, art. 8º do Decreto nº 9.287/2018, aplicando-se ao caso, se necessário, a formalização do obrigatório Processo Licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações.
- g) **Vedação de despesas** - fica vedada a realização de despesas que não estejam ligadas, direta e exclusivamente, à execução do Plano Anual de Fiscalização, tais como:
- Aquisição de mobiliário;

- Qualquer despesa trabalhista ou relacionadas à folha de pagamento, inclusive encargos sociais;
 - Concessão de diárias para Diretores, Conselheiros ou outros que não estejam afetos diretamente ao Processo de Fiscalização; e
 - Reformas e/ou adaptações nas instalações ou estruturas físicas do Setor de Fiscalização.
- h) **Regime de exceção** – Situações fortuitas, de natureza singular onde caibam justificativas formalmente comprovadas, serão previamente direcionadas para avaliação das Instâncias de Controle (Coordenação de Auditoria ou Comissão de Fiscalização), obedecendo a segregação cabível ao tema, sob risco de glosa da despesa e obrigatória devolução do recurso aplicado de forma irregular ou inadequada.

V - DESTAQUE ORÇAMENTÁRIO

Como medida de padronização das ações promovidas por este Conselho Federal, buscando disponibilizar acesso a todos os Conselhos Regionais, será realizado destaque no Orçamento Programa para o Exercício de 2021, tomando como base a Proposta Orçamentária dos Conselhos Regionais para o exercício de 2020 (dispostos em ordem decrescente), totalizando a importância de R\$ 7.320.000,00 (sete milhões, trezentos e vinte mil reais), da seguinte forma:

- **Grupo I** – composto pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e Pernambuco, que apresentaram Orçamento Programa maior ou igual a R\$ 10.000.000,00 (cinco milhões de reais) – será realizado repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única;

- **Grupo II** – composto pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Amazonas, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que apresentaram Orçamento Programa maior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – será realizado repasse de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais), em parcela única; e

- **Grupo III** – composto pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Sergipe, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima, que apresentaram Orçamento Programa menor que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – será realizado repasse de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em parcela única.

VI - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Como mencionado anteriormente, aos participantes que solicitaram adesão ao Programa de Aprimoramento da Fiscalização com posterior recebimento dos recursos financeiros, objeto deste Programa, caberá a obrigatória Prestação de Contas que deverá estar composta pelas seguintes peças:

- Ofício de encaminhamento;
- Balancete (Anexo III) devidamente preenchido e assinado pelo Contador e Diretoria do Conselho Regional;
- Conciliação bancária;
- Razão da(s) Conta(s) Orçamentária(s) destacada(s) para controle do recurso recebido;
- Extratos bancários relativos ao período de movimentação do recurso;
- Cópia dos processos de despesa mencionados no Balancete;
- Comprovante de devolução do saldo remanescente, caso haja; e
- Relatório de consolidação dos dados relativos ao Plano Anual de Fiscalização, sua execução e utilização dos recursos, com destaque para cumprimento do objetivo do

Plano (seu efetivo cumprimento) e para as metas alcançadas, atendendo ao disposto no § 5º, art. 2º - Anexo I, da Resolução nº 648/2017. Deverá ser inserido neste Relatório as justificativas necessárias para o não cumprimento das metas, quando for o caso, acompanhado de documentos que comprovem a situação descrita.

O Processo de Prestação de Contas deverá ser remetido a este Conselho Federal de Farmácia até o dia 31 de março do exercício subsequente, de acordo com o disposto no art. 49 da Resolução 655/2018:

“Art. 49 - A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.”.

A análise dos dados relativos à Prestação de Contas será dividido em duas etapas:

- a) Análise Financeira – será realizada pela Coordenação de Auditoria objetivando a confirmação da regularidade na utilização dos recursos recebidos quanto a empregabilidade e composição formal dos processos de despesa; e
- b) Análise Técnica – será realizada pela Comissão de Fiscalização e terá como balizador os dispositivos contidos na Resolução nº 648/2017, objetivando a conformidade na execução do Plano Anual de Fiscalização. Considerando que este Programa, a partir do exercício de 2020, foi concebido dentro da programação orçamentária/financeira dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e levando-se em conta o quadro de pandemia instalado em nosso País no ano em curso, o que, provavelmente, dificultará o pleno exercício da fiscalização, torna-se adequada a exigência aos Conselhos Regionais que tenham, ao menos, o efetivo cumprimento do Plano Anual de Fiscalização dos exercícios de 2018 e 2019 e quanto ao exercício de 2020, será



avaliado o percentual de cumprimento e as justificativas apresentadas para não obtenção da meta prevista inicialmente, se for o caso.

Resultado da avaliação da Prestação de Contas será a formalização de 2 (dois) pareceres, relativos às duas áreas acima mencionadas, que serão parte integrante do Processo Administrativo a ser encaminhado para conhecimento e análise da Comissão de Tomada de Contas, responsável por seu encaminhamento para homologação do Plenário do Conselho Federal.

ANEXOS

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO



TERMO DE ADESÃO

PROGRAMA DE APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA.

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE _____ –
CRF/____, autarquia pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, e
autonomia administrativa e financeira, criada pela Resolução nº XX, de XX de XXXXXX de
19XX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, localizada na _____ nº ____,
Bairro _____ – XXXXXXXXXXX/XX

Solicita adesão e firma compromisso de cumprir e fazer cumprir as disposições contidas no Programa de Aprimoramento da Fiscalização/CFF, que dispõem sobre destaque Orçamentário e transferência de numerário a ser repassado a este Conselho Regional de Farmácia, visando incremento do Processo de aplicação do Plano Anual de Fiscalização, objeto da Resolução nº 648, de 30 de agosto de 2017. O recurso recebido será destinado, exclusivamente, para aplicação na execução do Plano Anual de Fiscalização nos termos deste Programa.

_____, _____ de _____ de _____.

Dr.
Presidente.
CPF nº

Dr.
Vice Presidente.
CPF nº

Dr.
Secretário Geral.
CPF nº

Dr.
Tesoureiro
CPF nº

ANEXO II

BALANCETE

